



COVID-19

**Agora, temos mesmo que
cuidar uns dos outros.**



Medidas aplicáveis a eventos, estruturas, estabelecimentos ou outras atividades culturais, desportivas, recreativas ou sociais

(Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021, datada de 20 de agosto de 2021)

DESPACHO

Considerando que a situação de calamidade em todo o território nacional continental, estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2021, de 30 de julho, foi alterada para situação de contingência, o Governo veio alterar algumas medidas no sentido menos restritivos através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021, datada de 20 de agosto, que revoga a anterior, razão pela qual se justifica atualizar o contexto legal.

Nesse sentido, **DETERMINO**, nos termos do artigo 22º, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021:

1 — É permitida a realização de eventos e celebrações nos termos do disposto nos números seguintes e até ao limite horário das 02H00, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01H00;

2 — A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em lotação superior a 75 % do espaço em que sejam realizados;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre, com diminuição de lotação;
- d) Eventos culturais em recintos de espetáculo de natureza fixa, com limite de lotação correspondente a 75 % do espaço em que sejam realizados;



e) Outros eventos, designadamente culturais que não se enquadrem no disposto na alínea anterior e desportivos, sejam realizados em interior, ao ar livre ou fora de recintos fixos, com diminuição de lotação e de acordo com as orientações específicas da DGS.

3 — Os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 11.º, bem como no artigo 16.º, Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021, datada de 20 de agosto, devendo os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

4 — O disposto no número anterior, na parte respeitante à testagem a que se refere o n.º 3, do artigo 16.º, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021, datada de 20 de agosto, não é aplicável aos participantes que já tenham exibido Certificado Digital COVID da UE admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 54 -A/2021, de 25 de junho, ou teste com resultado negativo no momento de entrada no respetivo evento.

5 — Os eventos com público realizados fora de estabelecimentos destinados para o efeito devem ser precedidos de avaliação de risco, pelas autoridades de saúde locais, para determinação da viabilidade e condições da sua realização.

O presente Despacho tem efeitos imediatos, sem prejuízo da sua avaliação sempre que se justifique.

Dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Moimenta da Beira.

MOIMENTA DA BEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA


JOSÉ EDUARDO LOPES FERREIRA